



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000544-19.2022.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram o conflito de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.939

Apelação nº 1000544-19.2022.8.26.0060 (Auriflama)

Proposta de Conflito de Competência

Proponente: 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

Partes: Carlos Roberto do Nascimento e INSS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A ação acidentária promovida por Carlos Roberto do Nascimento foi julgada extinta, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI do CPC. O autor, inconformado, apela buscando a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para verificar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. O recurso foi inicialmente remetido à Corte Federal, que declinou da competência, e posteriormente veio à Corte Estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o pedido referente a benefício previdenciário, considerando que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário foram concedidos judicialmente.

III. Razões de Decidir

3. Compete às Câmaras Especializadas Acidentárias a análise de lides envolvendo lesão corporal decorrente do trabalho.

4. O pedido deve ser analisado perante a Corte Federal, pois cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e estaduais no exercício da competência federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Proponho seja suscitado o conflito de competência para que a questão seja submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Federal julgar pedidos referentes a benefícios previdenciários. 2. Conflito de competência deve ser suscitado para o Superior Tribunal de Justiça.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I e VI; CF, art. 108, II; CF, art. 105, I, "d".

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Carlos Roberto do Nascimento** foi julgada extinta, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI do CPC (fls. 166/167).

Inconformado, apela o trabalhador buscando 'a anulação da sentença de fls. 166/167, de acordo com os fundamentos manejados neste recurso, e consequentemente a reabertura da instrução processual, para que se verifique então o direito do recorrente em ter direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência' (fls. 173/180).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

Inicialmente o recurso foi remetido para a Corte Federal (fls. 188) que, em razão da matéria declinou da competência (fls. 191/193). A decisão transitou em julgado (14.11.2024 – fls. 194).

O recurso veio para conclusão desta relatoria da Corte Estadual em 19.2.2025 (fls. 200).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que às Câmaras Especializadas Acidentárias compete a análise das lides envolvendo

lesão corporal ou perturbação funcional decorrente do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Na inicial há relato que (fls. 3/5):

“O autor em 09/01/2009, sofreu um acidente de trabalho, passando a desfrutar de “auxílio-doença por acidente de trabalho” (NB nº 533.813.410-8), quando laborava na função de “pedreiro”. Na hipótese, o autor, pedreiro, sofreu acidente de trabalho com queda de altura durante a jornada de trabalho, afetando seriamente a coluna lombar, com protusão ao nível de L4-L5, escoliose lombar, dor ciática esquerda, paresesias da perna e pé esquerdo. O acidente de trabalho, gerou a percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 533.813.410-8), entre 09/01/2009 a 29/09/2009, conforme a declaração do benefício, carta de concessão e laudos médicos administrativos do INSS, encartados aos autos. Em virtude deste incidente, o demandante é acometido por sequela de trauma na coluna lombar, causando dor aos esforços, conforme os relatórios médicos acostados nos autos. Aguarda cirurgia de hérnia discal de L3-L4, conforme a guia de encaminhamento/referência e contra referência, emitida pelo Sistema Único de Saúde – São Paulo (DIRVI – Direção Regional de Saúde de Araçatuba), em anexo. Devido ao acidente de trabalho, passou a sofrer de dores de articulares e dores no corpo generalizado, dificuldade de pegar pesos, realizar atividades cotidianas, dificuldade para flexionar, agachar, subir escadas e deambular por longos percursos. Ocorre que após o acidente de trabalho, e demais enfermidades de natureza ortopédica e neurológica a demandante permaneceu com expressiva redução de seu potencial laboral, em virtude das sequelas causadas pela consolidação das lesões anteriormente evidenciadas. Em razão das sequelas advindas do acidente de trabalho, auferiu o auxílio-doença por acidente de trabalho, entre 09/01/2009 a 29/09/2009 (NB nº 533.813.410-8); aposentadoria por invalidez, entre 23/04/2012 a 30/08/2018 (NB nº 613.384.941-3) e auxílio-doença previdenciário de 31/08/2018 a 09/06/2022 (NB nº 637.715.946-7), conforme declaração de benefício em anexo. Protocolou pedido de prorrogação auxílio por incapacidade temporária (NB nº 637.715.946-7), em 24/04/2022, perante a Agência da Previdência Social em General Salgado – SP, conforme o comprovante do protocolo de requerimento em anexo, porém a solicitação de prorrogação foi indeferido por não constatação de

incapacidade laborativa”.

Importante considerar para o deslinde da controvérsia e estudo da competência que os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 32/613.384.941-3) e o auxílio-doença previdenciária (NB 31/637.715.946-7) foram concedidos judicialmente.

Extraí-se dos autos, inclusive, que a ação anterior tramitou na mesma Vara Única de Auriflama (autos 1001047-79.2018.8.26.0060), na qual houve a concessão do benefício previdenciário em razão da mesma moléstia (coluna lombar), sendo certo que o recurso foi analisado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 62/66), cujo trânsito em julgado foi certificado em 5.10.2020 (fls. 67).

Logo, trata-se, sem dúvida, de pedido referente a benefício previdenciário e como tal deverá ser apreciado.

Desta forma, o pedido deve ser analisado perante a Corte Federal, pois ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não compete o conhecimento da matéria, uma vez que cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, II, da CF).

Assim, não resta alternativa senão suscitar o conflito negativo de competência para que a questão seja submetida à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do

artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho
seja suscitado o conflito de competência para o fim acima colimado.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator